

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro; Flávia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-601-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, o Grupo de Trabalho de Direito Penal apresenta uma coletânea de estudos que refletem a profundidade e a diversidade das discussões contemporâneas na área.

Primeiramente, no trabalho intitulado **UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, os autores Roberta Arrechea , Priscila Alencar Veríssimo de Souza têm como objetivo O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Na sequência, o artigo **A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: (IN)COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL**, de autoria de Cassius Guimaraes Chai , Gabryella Moreira Amaral dos Santos , Anna Júlia Vieira da Silva, busca O artigo analisa a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre temas relevantes, o estudo **CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL**

como propósito O presente artigo analisa o fenômeno do lawfare como forma contemporânea de instrumentalização estratégica do Direito e das instituições jurídicas, compreendendo-o para além da simples judicialização da política ou do ativismo judicial. Parte-se da premissa de que o Direito, nas democracias contemporâneas, passou a operar também como tecnologia de poder, sendo utilizado em disputas políticas, econômicas e geopolíticas por meio da mobilização estratégica de normas, procedimentos e narrativas jurídicas.

Em seguida, o artigo PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS, de autoria de Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso , Lucas Bertolucci Barbosa de Lima , Vinícius Bernardino, objetiva A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos.

Outro ponto de destaque é o estudo DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO., de Aline de Andrade Lourenço , Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, que busca O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não

baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Em um contexto similar, o trabalho ADPF N.º 635 E MINISTÉRIO PÚBLICO DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de Francisco Antonio Nieri Mattosinho , Laura Bianchi Picinin, visa Este artigo analisa a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ADPF n.º 635, com enfoque em territórios socialmente vulneráveis marcados pela governança criminosa. Parte-se da seguinte pergunta-problema: em que medida a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial atende aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ADPF n.º 635?.

Abordando questões cruciais, o artigo IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE, de autoria de Pamella Bauer Velasco , Tatiane Lemos Nascente, tem como objetivo O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais.

Ainda no campo das discussões atuais, o estudo FRAUDE ELETRÔNICA NO SISTEMA “PIX”: CONCEITO, PRINCÍPIOS, PREVENÇÃO, COMBATE, INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, de Thiago Braga Parente, busca O presente trabalho aborda o tema da fraude eletrônica praticada por meio do Pix, o sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil em 2020. Em poucos anos, o Pix passou a

e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento.

Outro relevante estudo é O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS, de Marcelo Queiroz Alves De Oliveira , Rodrigo Suzana Guimarães , Adriano da Silva Ribeiro, que objetiva O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

A pesquisa O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIS, desenvolvida por Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela Cristina Alves Lisboa, tem como finalidade O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores.

Com foco em aspectos específicos, o artigo **A NOVA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E SEUS ATUAIS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO**, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Madson Lima De Santana, tem como objetivo O presente artigo investiga a positivação do princípio do ne bis in idem no ordenamento jurídico brasileiro, compreendida em duas camadas. A primeira, de matriz supralegal, foi inaugurada em 1992 pelos Decretos nº 592 e nº 678, que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, positivando a vedação ao bis in idem segundo os critérios complementares do idem crimen e do idem factum.

Ainda sobre a temática, o estudo **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A DERROTABILIDADE COMO MECANISMO PARA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA**, de Leandro Ernani Freitag, busca O presente artigo analisa a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade como mecanismo para flexibilizar a rígida configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente nos casos que se enquadram na exceção de Romeu e Julieta. O objetivo da pesquisa é verificar como a teoria da derrotabilidade, inspirada nas formulações de Herbert Hart, pode ser utilizada para evitar punições desproporcionais e injustas em situações de estupro de vulnerável que não apresentem real lesividade ao bem jurídico tutelado, diante dos particulares detalhes do caso concreto submetido à análise judicial.

A pesquisa **POPULISMO PENAL E EROÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA**, desenvolvida por Saulo de Medeiros Torres, tem como finalidade O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise

no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional.

Abordando a complexidade do tema, o artigo INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA, de autoria de Yasmim Zanuto Leopoldino, tem como objetivo O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama.

Finalmente, o estudo OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA GARANTIA DE JUIZ PREVIAMENTE DETERMINADO, de Gabriel Gaska Nascimento , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, busca O artigo examina a compatibilidade entre a hipótese do juiz-robô autônomo e o princípio do juiz natural no ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da constatação de que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, inicialmente voltada à automação de tarefas auxiliares, aproxima-se progressivamente do núcleo da jurisdição, suscitando a indagação sobre a legitimidade de decisões integralmente produzidas por algoritmos.

Por fim, o trabalho PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO DELITO DE RECEPÇÃO, de autoria de Analiz Bernardon Torre , Martina Leão Gutierrez , Clarice Beatriz da Costa Söhngen, tem como objetivo O artigo analisa a persistência de traços inquisitoriais no processo penal brasileiro, focando na problemática da inversão do ônus da prova no crime de receptação sob a ótica do modelo acusatório e das garantias da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial comparativa entre o STJ e o STF, o estudo objetiva demonstrar que a exigência de que o réu comprove a origem lícita do bem ou a ausência de

crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal?.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Matheus Felipe Castro – UNOESC/UFSC

Gustavo Noronha de Ávila – UEM

Flávia Piccinin Paz Gubert - UNESPAR

DEMOCRACIA EM XEQUE: A CRIMINALIZAÇÃO DAS “FAKE NEWS” E OS DESAFIOS CONSTITUCIONAIS DA REGULAÇÃO INFORMACIONAL NA ERA DIGITAL

DEMOCRACY IN CHECK: THE CRIMINALIZATION OF FAKE NEWS AND THE CONSTITUTIONAL CHALLENGES OF INFORMATION REGULATION IN THE DIGITAL AGE

Marcus Vinicius Pereira Barbosa

Resumo

O presente artigo tem por escopo examinar, à luz do Estado Democrático de Direito, os contornos normativos, políticos e institucionais da criminalização das fake news no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional. Analisa-se, com fundamento teórico no livro *Como salvar a democracia*, os impactos das fake news na radicalização do discurso político e na erosão da verdade como valor democrático. O trabalho discute os limites jurídicos da liberdade de expressão, a incidência do discurso de ódio, a violação à boa-fé objetiva como elemento jurídico-filosófico da mentira, e as propostas governamentais e judiciais de regulação das mídias sociais. Por fim, examina-se criticamente a possibilidade de criminalização da desinformação à luz dos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, liberdade de expressão e segurança jurídica, propondo alternativas jurídicas que combinem proteção democrática com salvaguardas aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Democracia, Fake news, Liberdade de expressão, Boa-fé objetiva, Criminalização

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine, within the framework of the Democratic Rule of Law, the normative, political, and institutional contours of the criminalization of fake news in the context of contemporary Brazilian democracy. It begins by recognizing that the intentional

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Fake news, Freedom of expression, Objective good faith, Criminalization

1. INTRODUÇÃO:

O século XXI tem testemunhado a profunda transfiguração das dinâmicas comunicacionais sob a influência decisiva da era digital, cuja arquitetura algorítmica intensificou exponencialmente a difusão massiva de conteúdos, discursos e narrativas em tempo real. Tal fenômeno, embora promova a ampliação do acesso à informação e a democratização dos espaços de expressão, engendrou, paradoxalmente, a banalização da mentira, a corrosão da confiança pública e a reconfiguração dos fundamentos da convivência democrática. Nesse novo ecossistema informacional, emergem as denominadas “fake news”, expressão desprovida de rigor técnico-jurídico, mas amplamente utilizada para designar a veiculação deliberada de informações falsas, com o objetivo de manipular a opinião pública, subverter o debate democrático e instrumentalizar a mentira como ferramenta de combate político.

A presente investigação científica propõe-se a enfrentar os desafios jurídicos, éticos e políticos que orbitam a criminalização das “fake news”, examinando criticamente os limites constitucionais da atuação estatal diante da tensão dialética entre a liberdade de expressão e a tutela da ordem democrática. Para tanto, assume-se como marco teórico os ensinamentos contidos na obra “Como salvar a democracia”, de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, em diálogo com os parâmetros normativos extraídos da Constituição Federal de 1988, da jurisprudência constitucional brasileira e da doutrina contemporânea, tanto nacional quanto estrangeira.

Sob essa perspectiva, o artigo organizará sua análise em torno de cinco eixos centrais de investigação: (i) a desinformação como vetor de instabilidade institucional e democrática; (ii) os contornos normativos da liberdade de expressão e os limites que se impõem diante do discurso de ódio; (iii) a violação ao princípio da boa-fé objetiva como fundamento jurídico da institucionalização da mentira; (iv) as iniciativas estatais e jurisdicionais de regulação das mídias sociais; e (v) a viabilidade e os riscos associados à criminalização das fake news, à luz dos postulados do Direito Penal mínimo e da proteção aos direitos fundamentais.

A hipótese central que orienta esta reflexão sustenta que a criminalização da desinformação, se desprovida de critérios jurídicos rigorosos e de balizas constitucionais bem delineadas, pode ultrapassar os limites da legalidade penal, instaurando zonas de arbítrio incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Por outro lado, a absoluta inércia normativa diante da manipulação informacional compromete de igual modo, a integridade do regime democrático, permitindo a

erosão paulatina de seus fundamentos. Entre o autoritarismo punitivista e o liberalismo ingênuo, impõe-se, pois, uma resposta jurídica ponderada, ancorada na teoria dos direitos fundamentais e na afirmação da democracia enquanto valor jurídico estruturante.

2. DEMOCRACIA, VERDADE E O RISCO EXISTENCIAL DA DESINFORMAÇÃO:

O funcionamento de uma democracia constitucional repousa sobre a premissa de que os cidadãos deliberam racionalmente acerca dos rumos da vida pública, com base em fatos minimamente verificáveis. A construção do consenso democrático depende, nesse sentido, da existência de um espaço público informado, no qual a verdade factual — ainda que sujeita à contestação — permanece acessível e verificável. Contudo, o avanço exponencial das tecnologias de comunicação de massa, especialmente das redes sociais digitais, converteu o ambiente informacional em um território de disputas narrativas intensificadas, no qual a desinformação tem se revelado instrumento de manipulação política e corrosão institucional.

A obra “Como salvar a democracia”, de Levitsky e Ziblatt (2023), fornece relevante substrato teórico ao destacar que a deslegitimação das instituições democráticas e o enfraquecimento da confiança pública não decorrem, via de regra, de rupturas abruptas, mas sim de processos insidiosos, graduais e cumulativos, nos quais a mentira reiterada se naturaliza e passa a estruturar o discurso político autoritário. A falsificação deliberada da realidade, a imputação caluniosa de fraudes eleitorais, a difusão estratégica de boatos e o descrédito seletivo de veículos jornalísticos independentes constituem, segundo os autores, instrumentos preferenciais de líderes antidemocráticos com vistas à desestabilização da ordem constitucional.

A problemática da desinformação, por conseguinte, transcende a mera incerteza comunicacional ou falha informativa: trata-se de uma técnica de dominação simbólica voltada à captura do espaço público e à desorientação do juízo político coletivo. Ao erodir os parâmetros objetivos que viabilizam o debate democrático, a fake news fragiliza os mecanismos de accountability, anestesia a capacidade crítica dos cidadãos e pavimenta o caminho para o advento de regimes iliberais. Em termos concretos, instala-se uma ecologia comunicativa marcada não pela divergência legítima de opiniões, mas pela fabricação calculada de “fatos alternativos”, expressão

emblemática cunhada no contexto do governo Trump, representativa da chamada era da pós-verdade.

Neste ponto, impõe-se uma necessária distinção conceitual entre desinformação, má-informação e fake news. De acordo com a classificação proposta pela UNESCO (2018), a desinformação refere-se à criação e disseminação deliberada de conteúdos falsos com o objetivo de causar dano; a má-informação, por sua vez, consiste na veiculação de informações verídicas, porém utilizadas de forma descontextualizada ou enganosa; já o termo fake news, conquanto amplamente difundido, carece de precisão conceitual e tem sido alvo de críticas por parte da doutrina jurídica e dos estudiosos da comunicação, dada sua ambiguidade e suscetibilidade a usos abusivos, inclusive como instrumento retórico contra a liberdade de imprensa. Não obstante tais ressalvas, adotar-se-á, para os fins deste trabalho, o uso funcional da expressão, compreendida como a prática de difusão consciente de notícias falsas com vistas à manipulação de processos eleitorais, à indução do pânico social ou à erosão da legitimidade institucional.

O impacto da desinformação sobre a democracia contemporânea é amplamente mensurável. Pesquisas empíricas revelam que o engajamento com conteúdos desinformativos supera, em determinados contextos, o alcance das informações verificadas por agências independentes (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017). No cenário brasileiro, episódios como a eleição presidencial de 2018 e os eventos golpistas de 8 de janeiro de 2023 evidenciam, de modo inequívoco, o potencial desestabilizador da mentira deliberada — sobretudo quando amplificada por plataformas digitais com alto poder de disseminação — sobre o processo eleitoral e sobre a própria estabilidade das instituições republicanas.

Diante desse panorama, impõe-se o reconhecimento de que a desinformação não se configura apenas como um desvio ético ou sociocultural, mas como um fenômeno jurídico-político dotado de aptidão para desarticular o pacto constitucional vigente. Tal constatação tem impulsionado diversos Estados constitucionais contemporâneos à formulação de mecanismos normativos voltados à responsabilização dos agentes produtores e disseminadores de fake news, seja por meio da esfera penal, civil ou administrativa. Contudo, como se demonstrará nos tópicos subsequentes, a resposta normativa a esse desafio deve ser calibrada por critérios estritos de racionalidade constitucional, de modo a evitar soluções autoritárias revestidas de retórica democrática.

Em síntese, o risco existencial que a desinformação representa à democracia justifica, indubitavelmente, a formulação de respostas jurídicas efetivas. No entanto, exige-se que tais respostas não descambem para formas dissimuladas de censura estatal, incompatíveis com os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito. A tensão entre a proteção da integridade democrática e a preservação da liberdade comunicativa constitui, assim, o núcleo problemático do debate contemporâneo em torno da regulação do ecossistema informacional.

3. FAKE NEWS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo amplamente consagrada no plano internacional — a exemplo do art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) —, bem como no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Não obstante sua centralidade axiológica, o exercício desse direito não ostenta caráter absoluto. Como assevera Barroso (2010, p. 59), “a liberdade de expressão não é uma licença para agredir, difamar ou propagar deliberadamente a mentira que compromete valores fundamentais”.

A juridicização dos limites da liberdade de expressão impõe o reconhecimento de que esse direito fundamental se encontra, de forma permanente, em tensão com outros bens juridicamente protegidos pela Constituição, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a honra, a imagem e a privacidade (art. 5º, incisos V e X), além da própria salvaguarda do regime democrático (art. 1º, caput). Trata-se, pois, de uma relação de colisão entre direitos fundamentais, a exigir soluções ponderadas que assegurem a máxima eficácia das normas constitucionais envolvidas, à luz do princípio da proporcionalidade.

Nesse cenário, a disseminação deliberada de informações falsas com o propósito de manipular o debate público e influenciar processos decisórios coletivos insere-se em uma zona crítica de colisão entre a liberdade de expressão e a proteção substancial da democracia. A mentira, enquanto manifestação comunicacional intencionalmente dissociada da realidade, pode converter-se em instrumento de fraude política e, como tal, não deve ser confundida com a expressão legítima do pensamento. Conforme destaca Alexy (2008), os direitos fundamentais possuem limites

imanentes, cuja aplicação se justifica precisamente quando o exercício do direito ameaça os pressupostos normativos que lhe conferem existência.

No que tange especificamente às fake news, a doutrina constitucional contemporânea tem progredido no sentido de reconhecer que a liberdade de expressão não abarca a veiculação intencional de falsidades que comprometam a integridade de processos eleitorais ou que incitem práticas antidemocráticas. Em decisão paradigmática, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.451/DF, asseverou que “a liberdade de expressão não pode ser invocada como escudo protetivo para a prática de atos ilícitos, sobretudo quando voltados à destruição da ordem democrática”. Tal entendimento foi reiterado no âmbito do Inquérito das Fake News (Inq. 4.781/DF), instaurado com o objetivo de apurar ataques coordenados contra o STF e a disseminação sistemática de conteúdo desinformativo nas redes sociais.

A jurisprudência internacional segue orientação análoga. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Perinçek v. Switzerland* (2013), reconheceu que a proteção conferida à liberdade de expressão não se estende a discursos que neguem fatos históricos incontroversos ou que estimulem práticas de ódio e intolerância. Da mesma forma, no precedente *Jersild v. Denmark* (1994), a Corte assentou que a liberdade de imprensa não implica autorização irrestrita para divulgar conteúdos que reforcem estigmas sociais e preconceitos, sob pena de contrariar valores essenciais à ordem democrática.

Importa salientar que, em sociedades pluralistas e comprometidas com os direitos fundamentais, os limites à liberdade de expressão devem obedecer rigorosamente ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, conforme a clássica tripartição elaborada por Robert Alexy: (i) adequação da medida restritiva ao fim legítimo pretendido; (ii) necessidade, entendida como inexistência de meio menos gravoso igualmente eficaz; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, mediante ponderação entre os custos e os benefícios constitucionais da restrição. No contexto da repressão às fake news, tal princípio impõe ao legislador e ao Judiciário o dever de extrema cautela, de modo a evitar normas genéricas, cláusulas ambíguas ou sanções desproporcionais, capazes de produzir efeitos inibidores sobre a liberdade crítica e o pluralismo político.

Cumprir observar, ainda, o risco sempre presente de instrumentalização política das políticas de combate às fake news, convertendo-as em mecanismos velados de silenciamento de dissensos legítimos. Regimes autoritários, ao longo da história, valeram-se da retórica da “proteção da verdade” como subterfúgio para controlar o fluxo de informações e reprimir a oposição

ideológica. Por essa razão, qualquer proposta de criminalização ou limitação da liberdade comunicativa deve estar firmemente ancorada em critérios objetivos, com tipificação clara e mecanismos robustos de controle judicial.

Em suma, a liberdade de expressão deve ser preservada como um valor normativo estruturante da ordem democrática. Todavia, não pode ser invocada como álibi jurídico para legitimar a propagação deliberada da mentira como instrumento de manipulação da esfera pública. A linha de demarcação entre opinião protegida e desinformação danosa encontra-se, essencialmente, na intencionalidade do emissor, no potencial lesivo do conteúdo disseminado e na vulnerabilidade estrutural do ambiente democrático em que tal discurso é produzido e difundido.

4. DISCURSO DE ÓDIO E O ENFRAQUECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

A ascensão do discurso de ódio no ambiente digital contemporâneo inscreve-se em um contexto mais amplo de deterioração dos parâmetros de civilidade institucional, polarização extrema e manipulação emocional do debate público. Sua interdependência com a desinformação e com as fake news não apenas amplia o alcance da mentira, como também intensifica sua potência destrutiva, sobretudo quando direcionada a grupos vulneráveis, instituições republicanas ou à própria ordem constitucional.

Sob a perspectiva jurídico-normativa, o discurso de ódio caracteriza-se pela exteriorização de manifestações que, embora revestidas do manto formal da liberdade de expressão, incitam à discriminação, à hostilidade ou à violência contra indivíduos ou coletividades em razão de atributos identitários protegidos — tais como etnia, religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade ou convicção ideológica. Como bem adverte Comparato (2003), trata-se de um “abuso do direito de expressão que nega a dignidade do outro e compromete a própria possibilidade de coexistência democrática”.

No âmbito da jurisprudência internacional, a definição e o tratamento do discurso de ódio têm sido marcados por rigor interpretativo. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Erbakan v. Turkey* (2006), asseverou que, embora a liberdade de expressão constitua um dos pilares da democracia, ela não abrange manifestações que comprometam os próprios fundamentos do regime democrático pluralista. De modo semelhante, a Corte Interamericana de Direitos Humanos,

no Caso Kimel vs. Argentina (2008), enfatizou que, embora o discurso político goze de proteção reforçada, tal garantia não se estende a conteúdos que tenham por finalidade incitar o ódio ou fomentar práticas autoritárias.

No plano constitucional brasileiro, o art. 5º, inciso XLII, da Constituição de 1988 dispõe expressamente que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, situando-o como violação frontal à estrutura normativa do Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal, em consonância com esse preceito, tem reiterado que a liberdade de expressão não pode ser invocada como escudo para discursos que atentem contra a dignidade humana, conforme evidenciado na emblemática decisão proferida na ADPF 187, na qual se reconheceu que a apologia ao nazismo excede os limites da manifestação constitucionalmente protegida.

A partir da obra *Como salvar a democracia*, é possível observar que o discurso de ódio não opera isoladamente: ele é, com frequência, instrumentalizado por líderes e movimentos autoritários como estratégia de mobilização social e de deslegitimação das instituições. A retórica do inimigo interno, do “nós contra eles”, do “sistema corrupto” contra o “povo puro” — todos elementos estruturantes do populismo autoritário — costuma ser veiculada por meio de conteúdos desinformativos que intensificam medos coletivos e naturalizam diversas formas de violência, seja ela simbólica, discursiva ou física. Conforme assinalam Levitsky e Ziblatt (2023), o colapso das democracias, muitas vezes, não se dá por rupturas súbitas, mas por meio da normalização progressiva de discursos antidemocráticos nos espaços institucionais e de sua replicação acrítica nos ambientes digitais.

O discurso de ódio, quando disseminado em larga escala pelas redes sociais, tende a extrapolar os limites de sua condição opinativa, assumindo caráter performativo e incitador. Não se trata de mera manifestação de animosidade ou discordância, mas de um discurso de exclusão política e social, apto a produzir efeitos concretos sobre a segurança de grupos vulneráveis e sobre a estabilidade do próprio sistema democrático. Como adverte Habermas (2006), a formação da opinião pública em sociedades democráticas exige um “uso público da razão”, pautado por critérios mínimos de reciprocidade, respeito mútuo e compromisso com a veracidade.

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla dispositivos que autorizam a repressão ao discurso de ódio, tanto pela via penal — como o art. 20 da Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), o art. 286 do Código Penal (incitação ao crime), bem como a recente Lei nº 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo — quanto pela via cível, por meio da

responsabilização por danos morais e materiais decorrentes de manifestações discriminatórias ou violentas. O desafio contemporâneo, todavia, reside na identificação, rastreamento e responsabilização eficaz dos autores desse tipo de conteúdo em contextos digitais marcados por algoritmos opacos e por mecanismos de moderação privada pautados por critérios pouco transparentes.

Há, assim, uma relação estrutural entre o discurso de ódio, a desinformação e o enfraquecimento das instituições democráticas: ao reduzir adversários políticos à condição de inimigos morais, ao propagar boatos e distorções como verdades incontestáveis, e ao corroer a linguagem democrática do dissenso civilizado, instala-se um ambiente de anomia comunicativa e permissividade autoritária. A naturalização da violência discursiva antecede, quase invariavelmente, a legitimação de formas de violência institucional.

Por tais razões, a criminalização de determinadas manifestações que se revistam da forma de discurso de ódio encontra respaldo jurídico nos princípios da vedação ao retrocesso democrático, da dignidade da pessoa humana e da própria cláusula pétrea que consagra o regime democrático. Contudo, como será explorado nos tópicos seguintes, tais medidas repressivas devem ser compatibilizadas com o princípio da legalidade estrita, evitando-se a criação de tipos penais abertos ou indeterminados que possam ser instrumentalizados como formas veladas de perseguição ideológica.

5. A BOA-FÉ OBJETIVA E A RESPONSABILIZAÇÃO DA MENTIRA NO ESPAÇO PÚBLICO

A expansão do fenômeno das fake news no contexto democrático contemporâneo não pode ser adequadamente compreendida sem a devida análise de sua natureza jurídica enquanto violação ao princípio da boa-fé objetiva. Tradicionalmente associada ao Direito Civil, a boa-fé objetiva transcendeu sua função originária de padrão de conduta contratual para consolidar-se como cláusula geral de eticidade, cujos efeitos irradiam-se por diversos ramos do ordenamento jurídico, inclusive nas esferas pública e institucional. Sua função normativo-axiológica consiste em impor deveres anexos de lealdade, transparência e correção de conduta, independentemente da intenção subjetiva do agente.

A mentira deliberada, enquanto forma consciente de manipulação da verdade com o intuito de induzir terceiros em erro, configura violação direta ao dever de veracidade decorrente da boa-fé objetiva. No âmbito das relações sociais e institucionais, tal violação assume contornos ainda mais graves quando dirigida à formação da opinião pública e à integridade do processo democrático. Nesse contexto, a desinformação deixa de configurar mero ilícito ético ou moral, assumindo natureza jurídica própria, cuja censurabilidade se fundamenta na quebra da confiança social, elemento estruturante das democracias constitucionais.

Conforme adverte Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2002), a boa-fé objetiva deve ser compreendida como imperativo de coerência entre discurso e prática, entre expectativa legítima e atuação concreta. Assim, quando agentes públicos, comunicadores ou cidadãos difundem, de forma consciente, informações sabidamente falsas com o objetivo de manipular deliberações coletivas, rompem com o pacto fiduciário que sustenta a esfera pública democrática. Em perspectiva sistêmica, tais práticas comprometem a possibilidade de deliberação racional, relativizam a autoridade dos fatos e favorecem a instalação de um ambiente de cinismo institucional generalizado, terreno fértil à ascensão de posturas autoritárias.

O princípio da boa-fé objetiva encontra amparo constitucional no ideal de solidariedade (art. 3º, inciso I, da CF/88) e na função social da informação (art. 220, §1º, da CF/88). A jurisprudência pátria tem reconhecido sua aplicabilidade para além das relações de natureza privada, como demonstram precedentes do Superior Tribunal de Justiça — a exemplo do REsp 1.199.022/SP —, os quais reafirmam o papel normativo da boa-fé objetiva na conformação do comportamento exigível nas interações sociais em geral. Em perspectiva doutrinária, diversos autores vêm sustentando sua transposição para o campo do Direito Constitucional, como critério de conduta institucional e fundamento ético-normativo da responsabilização de agentes públicos e privados (cf. STRECK, 2014).

A responsabilização jurídica da mentira, contudo, enfrenta desafios interpretativos significativos. A distinção entre erro honesto e fraude dolosa demanda critérios probatórios rigorosos, especialmente no contexto digital, em que a autoria de conteúdos frequentemente é mascarada e a propagação de informações ocorre de forma instantânea e viral. Ademais, a identificação do dolo específico — elemento essencial à configuração de tipos penais clássicos — muitas vezes se esvai em práticas comunicacionais fluidas, que se manifestam por meio de ironias, memes ou enunciados ambíguos. Por essa razão, parte da doutrina propõe que o critério de

responsabilização funde-se não exclusivamente na intenção subjetiva, mas na constatação objetiva da violação ao dever jurídico de veracidade — obrigação esta derivada da boa-fé objetiva.

No âmbito eleitoral, a responsabilização por veiculação de informações falsas que comprometam a lisura do pleito encontra respaldo normativo na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), especialmente no art. 58, §1º, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. Todavia, tais dispositivos mostram-se insuficientes frente à dinamicidade, à escalabilidade e à opacidade dos ambientes digitais, circunstâncias que demandam novos modelos de responsabilização civil e administrativa, em conformidade com o art. 927 do Código Civil e com as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), este último ao prever, dentre outros, o dever de guarda e de fornecimento de registros de acesso por parte dos provedores de aplicações.

No plano penal, os desafios são ainda mais sensíveis. A tipificação da mentira como crime deve observar, rigorosamente, o princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, da CF/88), exigindo, portanto, norma penal em sentido formal e material, com descrição típica precisa, inequívoca e em estrita consonância com os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e intervenção mínima. A criação de tipos penais abertos ou excessivamente genéricos, fundados em noções vagas de “mentira” ou “desinformação”, compromete a segurança jurídica e abre margem à criminalização arbitrária da liberdade de expressão e da crítica política.

Não obstante tais riscos, existem espaços legítimos para a responsabilização penal de condutas desinformativas, notadamente aquelas que estejam associadas a objetivos fraudulentos, danos concretos ou ameaças à ordem pública. Nesse sentido, destacam-se tipos penais já positivados no ordenamento jurídico brasileiro, como o art. 340 do Código Penal (comunicação falsa de crime), o art. 138 (calúnia), e o art. 265 (interrupção de serviço de utilidade pública). Embora tais dispositivos sejam anteriores ao fenômeno das fake news, oferecem subsídios normativos relevantes à repressão de condutas específicas envolvendo manipulação dolosa da verdade.

A boa-fé objetiva, portanto, revela-se como fundamento jurídico e filosófico indispensável ao enfrentamento contemporâneo da mentira institucionalizada. Seu reconhecimento como valor normativo transversal habilita a construção de políticas públicas orientadas à educação midiática, bem como o delineamento de marcos regulatórios coerentes com a proteção dos direitos fundamentais e com a preservação do regime democrático.

6. REGULAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS: DESAFIOS DEMOCRÁTICOS E JURÍDICOS

O papel desempenhado pelas mídias sociais na arquitetura das democracias contemporâneas é, ao mesmo tempo, estrutural e ambivalente. Por um lado, tais plataformas expandiram exponencialmente o acesso à informação, descentralizaram o monopólio tradicional dos meios de comunicação e promoveram a democratização do discurso público. Por outro, tornaram-se canais privilegiados para a difusão de desinformação, para a radicalização discursiva, para a proliferação de discursos de ódio e para a organização de ataques sistemáticos às instituições democráticas.

Essa dualidade impõe ao Estado Democrático de Direito o desafio de elaborar estratégias regulatórias que, sem comprometer a liberdade de expressão e o pluralismo informacional, sejam capazes de mitigar os efeitos deletérios de um ambiente digital amplamente desregulado. Trata-se de um problema jurídico e político que mobiliza princípios constitucionais sensíveis, tais como a dignidade da pessoa humana, a proteção da democracia, a legalidade, a liberdade comunicativa e a vedação à censura prévia.

O arcabouço normativo vigente no Brasil ainda carece de um marco jurídico robusto e coerente que discipline de forma eficaz o funcionamento das plataformas digitais, notadamente no que concerne à circulação de conteúdos sensíveis ou desinformativos. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), embora represente um avanço significativo no tocante à proteção de dados, à neutralidade da rede e à responsabilidade dos provedores, revela-se insuficiente diante dos desafios impostos pela lógica algorítmica de amplificação massiva da desinformação e pela natureza dinâmica e transnacional das redes sociais.

Além disso, a ausência de parâmetros normativos claros quanto à responsabilização das big techs pelos conteúdos ilícitos que hospedam, promovem ou impulsionam, aliada à resistência dessas corporações em adotar mecanismos transparentes de moderação e de auditabilidade, tem alimentado um vácuo regulatório sistematicamente explorado por atores antidemocráticos. Como sustenta Campilongo (2021), “a lacuna normativa que envolve as mídias digitais expõe a fragilidade do Direito em acompanhar os impactos sistêmicos da revolução tecnológica sobre o espaço público e os direitos fundamentais”.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, denominado “PL das Fake News”, emerge como tentativa de enfrentamento do referido vácuo, ao propor a imposição de obrigações de transparência, rastreabilidade e responsabilização às plataformas digitais e aos aplicativos de mensagens. Todavia, a proposta legislativa tem suscitado intensos debates jurídicos, especialmente no que se refere ao risco de violação da liberdade de expressão, do sigilo das comunicações e à criação de mecanismos de controle estatal potencialmente excessivos. Tais controvérsias são legítimas e demonstram a complexidade de se legislar sobre uma matéria que demanda equilíbrio técnico, sensibilidade democrática e rigor constitucional.

No plano comparado, destaca-se a iniciativa da União Europeia com a aprovação do Digital Services Act (DSA), que institui um regime de responsabilidade escalonada aplicável às plataformas digitais, com base em critérios como porte, impacto social e natureza do conteúdo disseminado. O referido modelo adota uma abordagem orientada por riscos, exigindo das empresas a implementação de medidas proativas de transparência algorítmica, auditorias independentes e atuação diligente na identificação e remoção de conteúdos ilícitos.

Não obstante os avanços normativos em curso, há um denominador comum que deve nortear qualquer regime jurídico de regulação das mídias sociais: a preservação da liberdade de expressão enquanto núcleo essencial e intangível do regime democrático. A regulação não pode converter-se em instrumento de censura, controle ideológico ou repressão seletiva. Tampouco pode prescindir de instâncias independentes de controle judicial, de garantias procedimentais adequadas, do contraditório e da ampla defesa dos indivíduos eventualmente afetados por atos de moderação ou exclusão de conteúdo.

Ademais, uma regulação eficaz das plataformas digitais deve ser capaz de enfrentar, de forma sistêmica, as externalidades negativas produzidas pelos próprios modelos de negócios que as sustentam. A lógica da monetização da indignação, a opacidade algorítmica, a hipersegmentação comportamental e a cultura do engajamento a qualquer custo não constituem meros efeitos colaterais, mas elementos estruturantes de uma economia da atenção voltada à maximização de lucros, frequentemente à custa da verdade, da coesão social e da estabilidade institucional (ZUBOFF, 2019).

Dessa forma, qualquer proposta de regulação democrática das mídias sociais deve abranger não apenas a responsabilização pelo conteúdo veiculado, mas também os fundamentos econômicos, tecnológicos e estruturais que conformam o ecossistema digital. O debate jurídico não

pode restringir-se à imputação de responsabilidade a usuários ou provedores individualizados, devendo incluir medidas de caráter estrutural, como o fortalecimento da governança algorítmica, a promoção da educação midiática, a exigência de transparência institucional e o reforço das instituições de controle e fiscalização social.

Como ressaltam Levitsky e Ziblatt (2023), democracias sólidas não se sustentam exclusivamente pelo vigor das normas jurídicas, mas pela qualidade das práticas institucionais e pela resiliência do pacto democrático que garante a convivência plural e civilizada. A regulação das mídias sociais, nesse horizonte, deve ser compreendida não apenas como resposta normativa, mas como estratégia de salvaguarda da democracia contra sua corrosão silenciosa e cumulativa.

7. CRIMINALIZAÇÃO DA FAKE NEWS: NECESSIDADE, RISCOS E ALTERNATIVAS

A crescente instrumentalização da mentira como estratégia de manipulação política e de ataque à institucionalidade democrática tem conduzido distintas sociedades constitucionais à reflexão crítica acerca da possibilidade de criminalização da desinformação, em especial das denominadas fake news. A proposta de enquadramento penal das condutas desinformativas apresenta-se, à primeira vista, compatível com a noção de proteção reforçada da democracia. Entretanto, a criação de novos tipos penais nesse domínio suscita controvérsias relevantes à luz dos princípios da legalidade estrita, da proporcionalidade e da vedação à censura.

A primeira questão a ser enfrentada refere-se à própria necessidade da intervenção penal. Segundo os postulados do Direito Penal mínimo, a criminalização deve constituir uma medida de ultima ratio no ordenamento jurídico, sendo admitida apenas nos casos de comprovada insuficiência das esferas sancionatórias alternativas, como o Direito Civil, o Direito Administrativo ou a legislação eleitoral. No caso da desinformação, já se encontram previstos, na legislação brasileira, instrumentos jurídicos de responsabilização não penal, como a tutela reparatória por danos morais (arts. 186 e 927 do Código Civil), as sanções por propaganda eleitoral irregular (Lei nº 9.504/1997), bem como as penalidades aplicáveis no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Todavia, tais mecanismos têm se revelado, na prática, ineficazes para conter a proliferação viral de notícias falsas, especialmente quando disseminadas de forma massiva, automatizada e com

impacto sistêmico sobre o processo democrático. Diante desse cenário, setores do Poder Legislativo, do Judiciário e da sociedade civil têm defendido a criação de figuras penais específicas destinadas à repressão da desinformação dolosa que atinja bens jurídicos difusos de elevada relevância, como a confiança no processo eleitoral, a estabilidade institucional e a integridade do debate público.

A criminalização das fake news, contudo, encontra três óbices constitucionais fundamentais. O primeiro deles é o princípio da legalidade penal, consagrado no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Esse princípio exige precisão terminológica, clareza na descrição típica e vedação a cláusulas penais abertas que deleguem ao intérprete margem excessiva de valoração subjetiva.

A própria expressão fake news é desprovida de tecnicidade jurídica adequada para sustentar validamente um tipo penal. Trata-se de categoria conceitual imprecisa e ambígua, que pode abarcar desde sátiras e boatos inofensivos até operações coordenadas de desinformação eleitoral. A tipificação penal genérica com base nessa terminologia compromete a segurança jurídica, podendo violar o princípio do in dubio pro reo e ensejar interpretações arbitrárias incompatíveis com os pressupostos do Estado de Direito. Ainda que se admita a formulação de uma definição técnico-jurídica restrita da desinformação dolosa, a intervenção penal deve observar, cumulativamente, os critérios de proporcionalidade entre o bem jurídico tutelado e os danos efetivamente ocasionados.

A criação de delitos de opinião ou de expressão exige cautela redobrada, por envolver bens jurídicos imateriais, intrinsecamente sensíveis e passíveis de múltiplas interpretações. O risco de sobrecriminalização de condutas socialmente toleráveis, ou mesmo de uso seletivo do Direito Penal contra adversários políticos, não pode ser desconsiderado. A proporcionalidade, nesse contexto, exige a demonstração de que a criminalização é: (i) adequada para alcançar o objetivo legítimo pretendido; (ii) necessária, diante da inexistência de meio menos gravoso com igual eficácia; e (iii) razoável, de modo a não impor sacrifício desproporcional à liberdade de expressão.

No caso brasileiro, inexistente consenso doutrinário ou comprovação empírica de que a penalização da desinformação constitua mecanismo eficaz de contenção do problema. Ao contrário, experiências internacionais indicam que a resposta penal tende a ser inócua diante da lógica viral das redes digitais e, em certos contextos, pode até alimentar narrativas conspiratórias de suposta perseguição ideológica. O núcleo intangível da liberdade de expressão abarca a proteção

da crítica política, da sátira, da ironia e até mesmo do erro honesto. A eventual criminalização da mentira pressupõe, portanto, a demonstração de que a conduta foi praticada com dolo específico de causar dano concreto e relevante à coletividade ou às instituições democráticas.

O perigo reside na possibilidade de tipos penais mal redigidos permitirem a censura indevida de discursos dissidentes ou a punição de manifestações críticas sob o argumento genérico de disseminação de fake news. Neste aspecto, é oportuno resgatar o alerta de Ronald Dworkin (1996), para quem a liberdade de expressão constitui pré-condição essencial à autonomia moral dos cidadãos, sendo toleráveis, em nome dessa liberdade, discursos imprecisos, ofensivos ou factualmente errôneos, desde que não configurem incitação à violência ou à ilegalidade.

Em lugar da adoção apressada de novos tipos penais, parte expressiva da doutrina e da literatura comparada tem proposto medidas alternativas de natureza educativa, regulatória e institucional. Dentre elas, destaca-se a promoção da educação midiática no ambiente escolar, com vistas ao desenvolvimento do pensamento crítico, à identificação de fontes confiáveis e à autonomia informacional dos cidadãos. Soma-se a isso a necessidade de fortalecimento da imprensa profissional e do jornalismo investigativo, mediante financiamento público indireto, uso de selos de verificação e estímulo à transparência editorial.

Outras medidas relevantes incluem a adoção de mecanismos regulatórios de transparência e rastreabilidade nas plataformas digitais, obrigando-as a identificar os responsáveis por conteúdos impulsionados, a origem dos recursos empregados e os critérios algorítmicos de priorização de informações. A responsabilização civil e administrativa dos provedores e autores de desinformação dolosa, com imposição de sanções proporcionais e garantias processuais adequadas, também se revela imprescindível, assim como a instituição de órgãos independentes de supervisão do ecossistema digital, dotados de composição plural, mandato fixo e atuação eminentemente técnica.

Tais estratégias permitem conciliar a preservação da liberdade de expressão com a necessidade de enfrentamento eficaz dos danos concretos decorrentes das fake news, sem recorrer prematuramente ao Direito Penal. A experiência de democracias consolidadas revela que o combate à mentira deliberada deve ser compreendido, antes de tudo, como um compromisso contínuo com a cultura cívica e com a reconstrução de um espaço público ancorado na verdade, na confiança recíproca e na responsabilidade comunicativa.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A presente investigação evidenciou que a disseminação intencional de fake news configura não apenas um fenômeno comunicacional contemporâneo, mas uma ameaça estrutural à integridade do regime democrático. A desinformação deliberada compromete os fundamentos da deliberação pública racional, fragiliza a confiança social e institucional, e fomenta a ascensão de discursos autoritários. Ao converter a falsidade em estratégia política recorrente, rompe-se o pacto fiduciário que sustenta a legitimidade das decisões coletivas em sociedades constitucionais.

Diante desse cenário, impõe-se ao Estado o dever de reagir, o que deve ocorrer com estrita observância aos parâmetros constitucionais. A liberdade de expressão, enquanto cláusula pétrea do sistema democrático, não pode ser relativizada por soluções punitivas imprecisas, desproporcionais ou ambíguas. A criminalização da desinformação, embora atraente sob uma retórica repressiva, enseja riscos significativos de violação aos princípios da legalidade penal, da proporcionalidade e do pluralismo político, podendo ser instrumentalizada como mecanismo de censura ou perseguição ideológica.

Por outro lado, a inércia normativa diante do crescimento exponencial da desinformação no ambiente digital constitui verdadeira abdicação do dever estatal de proteção à democracia. Nesse contexto, impõe-se a formulação de uma resposta jurídico-política sofisticada, que articule responsabilidade informacional, regulação democrática das plataformas digitais, fortalecimento das instituições de mediação jornalística e promoção da educação crítica da cidadania.

A obra *Como salvar a democracia*, ao explicitar os mecanismos sutis e cumulativos de erosão democrática, evidencia que a defesa das instituições não pode se limitar à legalidade formal, exigindo vigilância ética, compromisso institucional e permanente aprimoramento normativo. Em consonância com essa perspectiva, o presente artigo sustenta que a superação do desafio representado pelas fake news demanda, menos que a criação de novos tipos penais, a construção de um ecossistema comunicativo pautado na boa-fé objetiva, na responsabilidade cívica e na transparência tecnológica.

Salvaguardar a democracia no século XXI implica, também, proteger a verdade — não como dogma, mas como condição mínima para o dissenso legítimo. Nesse esforço, o Direito assume um papel decisivo: não como instrumento de repressão arbitrária, mas como garantidor da integridade do processo democrático diante dos riscos difusos representados pela institucionalização da mentira.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e redes digitais: entre regulação e desinformação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Trad. Cássio de Arantes Leite. São Paulo: Zahar, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

UNESCO. **Journalism, ‘Fake News’ & Disinformation: Handbook for Journalism Education and Training**. Paris: UNESCO, 2018.